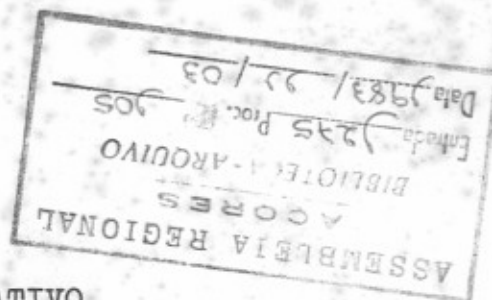


A Comissão de Organização
e Legislação

ASSEMBLEIA REGIONAL



Nos termos do art.º 50.º do Regulamento
este projecto é apreciado segundo
o processo de vigência.

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO

Assim, baixo à C.O.L. para
dar parecer em 5 dias, a
contar da recepção deste documento
(Art.º 149, a) do Regulamento. 4/11/83 *Luís*

REGIONALALTERAÇÃO À ORGÁNICA DOS SERVIÇOS DA ASSEMBLEIA REGIONAL

Considerando que a Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira;

Considerando o regime em vigor para a Assembleia da República, nomeadamente nos artigos 12º e 13º da Lei 32/77, de 25 de Maio.

A Mesa da Assembleia Regional dos Açores apresenta o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

ART.º 1.º.

São aditados ao artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional nº. 18/83-A de 18 de Maio, para inserção no início do Capítulo IV, os seguintes artigos:

ART.º 21-A

(Autonomia Administrativa e Financeira)

1. A Assembleia Regional dos Açores dispõe de autonomia administrativa e financeira.
2. O Orçamento da Assembleia Regional será proposto pela Mesa e aprovado pelo plenário no decurso do período legislativo de Setembro.

ART.º 21-B

(Receitas da Assembleia Regional)

Constituem receitas próprias da Assembleia Regional dos Açores, além das consignadas no respectivo Orçamento, as transferências de saldos dos anos findos, e o produto das suas edições,

.../...



.../...

publicações e prestação de serviços.

ARTº 2º.

São eliminados os nºs. 2 e 3 do artigo 23º, passando o nº. 4º. a nº. 2º.

Horta, 3 de Novembro de 1983

Pela Mesa da Assembleia Regional
dos Açores,

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Decreto Legislativo Regional</i>	
Ass.: <i>Alteração à orgânica dos serviços da Assembleia Regional</i>	
Entrada n.º <i>91/83</i>	<i>03/91/83</i>
Arquivo n.º <i>105</i>	
LEGISLAÇÃO	<i>61</i>